18/06/2020

Número: 0001029-43.2018.8.14.0017

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição: 13/09/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0001029-43.2018.8.14.0017**Assuntos: **Seguro**, **Prescrição e Decadência**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS CARLOS SILVA DE BRITO (APELANTE)	ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO		
DPVAT S.A. (APELADO)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3206091	16/06/2020 15:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão
2899298	16/06/2020 15:44	Relatório	Relatório
2899300	16/06/2020 15:44	Voto do Magistrado	Voto
2899302	16/06/2020 15:44	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001029-43.2018.8.14.0017

APELANTE: LUIS CARLOS SILVA DE BRITO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001029-43.2018.8.14.0017 APELANTE: LUIS CARLOS SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA – OAB/PA 12-A APELADO: SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S.A. RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. APELANTE PUGNA PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO. TESE DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001029-43.2018.8.14.0017 APELANTE: LUIS CARLOS SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA – OAB/PA 12-A APELADO: SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S.A. RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO



LUIS CARLOS SILVA DE BRITO interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, <u>RECURSO DE APELAÇÃO</u> (Id.2205377) em face da sentença (Id. 22055376) que, nos autos da <u>Ação</u> de Pagamento de Seguro DPVAT de nº 0001029-43.2018.8.14.0017, julgou extinto o feito por improcedência liminar do pedido ante a ocorrência de prescrição do feito.

A problemática inicial se deu pelo fato do autor/apelante ter sido vítima de sinistro automobilístico em 06.06.2011, que resultaram, segundo alega, em serias lesões que trouxeram como consequência uma debilidade permanente do crânio. Contudo, o autor ficou internado, precisando passar por vários procedimentos a fim de obter uma melhora, porém sem êxito, tendo tomado ciência inequívoca da sua real situação clinica em 19.11.2011. Em 29.01.2018 o autor entrou com a presente ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento integral do seguro DPVAT.

O juízo "a quo" entendeu que a data da ciência inequívoca afirmada pelo autor para fins de cálculo do termo inicial do prazo prescricional atestaria a prescrição da pretensão.

Nas razões recursais, a parte apelante salienta sobre a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a data para fins de contagem do prazo prescricional deve ser a data do laudo final do seu tratamento (22.05.2012).

Autos passaram a minha relatoria em 13.09.2019.

Em Id. 2211691, recebi a apelação no duplo efeito.

Relatados.

VOTO

VOTO.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos dos arts. 508 e 511 do CPC[1]. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Analisando as razões recursais da parte recorrente, passo a analisar a tese de inocorrência da prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição.

Analisando as provas juntadas aos autos, constata-se que o acidente automobilístico ocorreu em 06.06.2011. Em 22.05.2012 foi atestado por laudo médico



a existência de debilidade permanente do autor/apelante em decorrência do acidente.

Art. 206. Prescreve:

§ 30 Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

SÚMULA N. 278:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ou seja, levando em consideração que o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente à época era de 3 (três) anos, o ajuizamento da ação ocorreu em 29.01.2018, com quase 3 (três) anos de atraso, revelando correta a aplicação da prescrição.

Apenas por amor ao debate e para espancar qualquer possibilidade de rediscussão da matéria, se for levado em consideração a utilização tanto da data que foi verificado pelo juízo a quo, quanto a data que o apelante alega ter se dado a ciência inequívoca, é possível caracterizar a ocorrência da prescrição, pois as duas datas ultrapassam e muito os 3 (três) anos.

Desta forma, o prazo máximo para que o autor ingressasse judicialmente visando a majoração da indenização seria 22.05.2015. Porém, este procurou o Poder Judiciário em 29.01.2018, ou seja, quase 3 (três) anos após o prazo limite.

O apelante se utiliza da súmula 573 do STJ para se valer do reconhecimento da tempestividade do seu pleito, em que diz que "nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. " Estaria acertada sua utilização se a data da ciência inequívoca da invalidez permanente por laudo médico (22.05.2012) não ultrapassasse os três anos até a data do protocolo da ação.

Logo, utilizando qualquer tese é possível perceber a existência da prescrição, impossibilitando a concordância com os argumentos ventilados pelo apelante.

Necessário esclarecer que a observância do prazo prescricional deve ser seguida para assegurar o princípio da segurança jurídica e, por ser matéria de ordem



pública, pode ser declarado de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição. Com isso, correta está a sentença do Juízo a quo, não havendo necessidade / possibilidade de mudança.

Ratificando o entendimento descrito nesse voto, já há manifestação dos Tribunais, conforme transcrição a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, do CCB/2002 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - SÚMULA 278 DO STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP Nº 1.388.030/RS -PRESCRIÇÃO AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO -APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DA CIRCULAR N. 029/91 DA SUSEP - LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - DATA DA APURAÇÃO - EVENTO DANOSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.13.002092-5/001 -COMARCA DE POMPÉU - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): RAMON FERREIRA LEITE).

Sendo assim, reconheço a existência da prescrição da pretensão do autor.

Ante o plexo de fundamentos acima narrados, reconhecendo a existência da prescrição, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém, 30 de março de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de



remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Belém, 16/06/2020



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001029-43.2018.8.14.0017 APELANTE: LUIS CARLOS SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA – OAB/PA 12-A APELADO: SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S.A. RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

LUIS CARLOS SILVA DE BRITO interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, <u>RECURSO DE APELAÇÃO</u> (Id.2205377) em face da sentença (Id. 22055376) que, nos autos da <u>Ação</u> de Pagamento de Seguro DPVAT de nº 0001029-43.2018.8.14.0017, julgou extinto o feito por improcedência liminar do pedido ante a ocorrência de prescrição do feito.

A problemática inicial se deu pelo fato do autor/apelante ter sido vítima de sinistro automobilístico em 06.06.2011, que resultaram, segundo alega, em serias lesões que trouxeram como consequência uma debilidade permanente do crânio. Contudo, o autor ficou internado, precisando passar por vários procedimentos a fim de obter uma melhora, porém sem êxito, tendo tomado ciência inequívoca da sua real situação clinica em 19.11.2011. Em 29.01.2018 o autor entrou com a presente ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento integral do seguro DPVAT.

O juízo "a quo" entendeu que a data da ciência inequívoca afirmada pelo autor para fins de cálculo do termo inicial do prazo prescricional atestaria a prescrição da pretensão.

Nas razões recursais, a parte apelante salienta sobre a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a data para fins de contagem do prazo prescricional deve ser a data do laudo final do seu tratamento (22.05.2012).

Autos passaram a minha relatoria em 13.09.2019.

Em Id. 2211691, recebi a apelação no duplo efeito.

Relatados.



VOTO.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos dos arts. 508 e 511 do CPC[1]. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Analisando as razões recursais da parte recorrente, passo a analisar a tese de inocorrência da prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição.

Analisando as provas juntadas aos autos, constata-se que o acidente automobilístico ocorreu em 06.06.2011. Em 22.05.2012 foi atestado por laudo médico a existência de debilidade permanente do autor/apelante em decorrência do acidente.

Art. 206. Prescreve:

§ 30 Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

SÚMULA N. 278:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ou seja, levando em consideração que o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente à época era de 3 (três) anos, o ajuizamento da ação ocorreu em 29.01.2018, com quase 3 (três) anos de atraso, revelando correta a aplicação da prescrição.

Apenas por amor ao debate e para espancar qualquer possibilidade de rediscussão da matéria, se for levado em consideração a utilização tanto da data que foi verificado pelo juízo *a quo*, quanto a data que o apelante alega ter se dado a ciência inequívoca, é possível caracterizar a ocorrência da prescrição, pois as duas datas ultrapassam e muito os 3 (três) anos.

Desta forma, o prazo máximo para que o autor ingressasse judicialmente visando a majoração da indenização seria 22.05.2015. Porém, este procurou o Poder Judiciário em 29.01.2018, ou seja, quase 3 (três) anos após o prazo limite.

O apelante se utiliza da súmula 573 do STJ para se valer do reconhecimento da tempestividade do seu pleito, em que diz que "nas ações de indenização



decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. " Estaria acertada sua utilização se a data da ciência inequívoca da invalidez permanente por laudo médico (22.05.2012) não ultrapassasse os três anos até a data do protocolo da ação.

Logo, utilizando qualquer tese é possível perceber a existência da prescrição, impossibilitando a concordância com os argumentos ventilados pelo apelante.

Necessário esclarecer que a observância do prazo prescricional deve ser seguida para assegurar o princípio da segurança jurídica e, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarado de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição. Com isso, correta está a sentença do Juízo a quo, não havendo necessidade / possibilidade de mudança.

Ratificando o entendimento descrito nesse voto, já há manifestação dos Tribunais, conforme transcrição a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, do CCB/2002 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - SÚMULA 278 DO STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP Nº 1.388.030/RS -PRESCRIÇÃO AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO -APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DA CIRCULAR N. 029/91 DA SUŚEP – LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - DATA DA APURAÇÃO - EVENTO DANOSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.13.002092-5/001 -COMARCA DE POMPÉU - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): RAMON FERREIRA LEITE).

Sendo assim, reconheço a existência da prescrição da pretensão do autor.

Ante o plexo de fundamentos acima narrados, reconhecendo a existência da prescrição, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.



Belém, 30 de março de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001029-43.2018.8.14.0017 APELANTE: LUIS CARLOS SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA – OAB/PA 12-A APELADO: SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S.A. RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. APELANTE PUGNA PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO. TESE DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.